



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

# PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico de nº 174/2024**

**Consultante:** Setor de Compras e Licitações

**Objeto do parecer:** análise à impugnação ao edital de pregão eletrônico de nº 39/2024

**Processo Administrativo nº 2.403/2024**

PARECER JURÍDICO DE Nº 174/2024. DIREITO  
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL  
DE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 39/2024.

## I

Trata-se do Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 39/2024, para eventual e futura aquisição de material de higiene e limpeza.

A empresa SILP, em síntese, se insurge contra falta de LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), mencionando artigos das leis 6.437/77, 6.360/76 e rdc n. 16/2014; FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO PRODUTO NBR 14725-4 (FISPQ) E FVHA TÉCNICA, mencionando OIT; REGISTRO NA ANVISA, mencionando RDC n. 59/2010; LAUDOS, reportando novamente a RDC n. 59/2010; DILUIÇÃO, par aos itens 46 e 47, tece considerações a respeito do princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, requer a republicação do edital com as alterações acima mencionadas.

É o relatório.

## II

### Da tempestividade da impugnação

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”.





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.*

Portanto, ***entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.***

### III

#### **3.1 – Da Impugnação da SILP:**

Em relação a autorização de funcionamento e licença sanitária, a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, é cabível a exigência a qualquer licitante, com fundamento no art. 2º da REC 16/2014, segundo o qual a relação comercial entre pessoas jurídicas insere-se na definição de distribuidor e atacadista de produtos saneantes.

O art. 3º menciona de quem seria exigida a AFE, o art. 2º, VI, faz definições de distribuidor ou comércio. Assim, em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizada entre pessoas jurídicas, nos termos do mencionado art. 2º, VI, da RDC 16/2014.

Assim, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, nos seguintes termos: Importante ressaltar que o controle imposto pela ANVISA para a comercialização de produtos saneantes de uso profissional propõe-se a minimizar os riscos à saúde.

A forma de apresentação desses produtos, a toxicidade ou seu uso específico requerem maior cuidado e qualificação técnica para seu manuseio e aplicação. Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras da referida Autorização, que só será concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

Ao que parece, a impugnante busca implantar um caráter restritivo em sua insurgência.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

insta destacar a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, mencionado no art. 2º, V e VI, concluindo da leitura atenta aos dispositivos que a AFE é necessário aqueles que exercem comercio atacadistas, e não se aplicando ao comercio varejista na forma da RDC 16/2014.

Não é crível ou teria razão tornar o Município revendedor visto que é consumidor final dos produtos.

A licença sanitária também não consta do rol de documentos exigidos na Lei de Licitações.

**Assim, pela improcedência no ponto para inclusão de licença sanitária e AFE ao edital.**

Com relação a Ficha de Informação de Segurança do Produto e Ficha Técnica.

Assim, a análise da necessidade de apresentação da Ficha Técnica e da Ficha de Segurança de Produtos Químicos, concluiu-se pela prescindibilidade. Pois, informações adicionais podem ser obtidas com empresa vencedora do certame. Acrescente-se a isso que faculdade da Municipalidade solicitar os documentos do vencedor do certame.

**Portanto, pela improcedência no ponto quanto a apresentação de FISPQ e Ficha Técnica.**

Em relação ao Registro na ANVISA e laudos, caso haja necessidade de registro na ANVISA o certificado será exigido do vencedor do certame, respeitando o princípio da isonomia, moralidade, vinculação ao Edital, Julgamento objetivo, nos termos da legislação, bem como no regramento de não formalismo exacerbado imposto pelo TCU.

Assim, **pela improcedência de inclusão de especificamente registro na ANVISA para todos os produtos indiscriminadamente**, sendo que para alguns contém necessidade de registro na ANVISA.

Por conseguinte, qualquer exigência com esse intento, restringir competição, mostra-se violadora dos princípios das contratações públicas, entre os quais, o da isonomia, do julgamento





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

objetivo e, sobretudo, do formalismo moderado, relacionado este último aos da eficiência e da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifos acrescidos)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme arestos que colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATACÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. - Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a Administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se**





Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

**o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075619148, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018) (grifos acrescidos)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstra-se desarrazoado o ato de inabilitação da impetrante, porquanto demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante.** Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário N° 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/06/2017) (grifos acrescidos)

Isto posto, o pregão eletrônico registro de preços de n. 39/2024 para eventual e futura aquisição de material de higiene e limpeza ao qual nem sequer necessitada de pessoal ou equipamento técnico específico para manuseio e uso, pois se esta licitando produtos cuja fabricação necessita de normas e cuidados, porém para a aquisição não é válido acrescentar exigência edilícias exacerbadas para participação de empresas, uma vez que os produtos em sua ampla maioria são vendidas em estabelecimentos comerciais diversos que são frequentados pela população em geral, bem como o manuseio pela sociedade em suas residências.

## IV

Ante o exposto, **entendo que:**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

- I) Tempestivo o recurso apresentado, devendo ser conhecido.
- II) O apelo da empresa SILP Catanduva Comércio de Embalagens Ltda - EPP deve ser **negado provimento**, com fulcro nos ditames constitucionais, estando o Edital perfeitamente adequado às necessidades da Administração, não havendo qualquer restrição ou ato que frustre a competição.

*Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.  
Soledade, Rio Grande do Sul, 10 de maio de 2024.*

Roberto Ottoni  
Assessor Jurídico  
OAB/RS n. 77.718





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D28A-7DC9-73B7-D146

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 10/05/2024 10:43:29 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/D28A-7DC9-73B7-D146>